

À Coordenadoria Legislativa

A/C Maria Laura de Oliveira.

Recebi
Em 01 / 03 / 2024
inf
Assinatura

Ofício Administrativo nº _____

Ref: Projeto de Lei nº 10/2024.

Autoria: Marcelo Tidy

Assunto: Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no município de Franca.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Ofício constatando impropriedades que inviabilizam a legalidade do Projeto de Lei 10/2024.

Franca, 27 de fevereiro de 2024.

Maria Fernanda Bordini Novato
Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP n.º 196.722.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Franca, 27 de fevereiro de 2024.

Assunto: Projeto de Lei nº10/2024.

Ementa: Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no município de Franca.

Autoria: Ver. Marcelo Tidy.

Exmo. Sr. Vereador;

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por seu Presidente, em análise ao Projeto de Lei 10/2024, que “Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no município de Franca.” tem as seguintes considerações:

1.O Projeto disciplina regras para comercialização dos objetos descritos no artigo 1º. Ocorre que regras de direito comercial são de competência privativa da União, conforme art. 22 da Constituição Federal:

” Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e “do trabalho;

2. Verifica-se que o artigo 2º cria obrigações de registro para a Polícia Civil, o que também não poderá ocorrer por lei municipal, sendo de competência de Lei Estadual, de iniciativa privativa do Poder Executivo (governador do Estado);

3.O artigo 4º, parágrafo único, prevê que o “ O material apreendido ficará à disposição da municipalidade”. Ocorre que o material apreendido, de acordo com o artigo o art.1º é “ comprovadamente produto de crime”, dessa forma o destino é regido por leis federais, do direito penal.

4. Por fim, quando ao objeto jurídico que se pretende tutelar, há uma confusão na redação legislativa, o artigo 1º menciona, “ fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas”; o artigo 3º menciona só “fios metálicos”, tornando incerta a redação sobre o bem que se pretende tutelar.

Destarte, por todo o exposto, o Projeto fere normas de competência material constitucional, estabelecidas pela Constituição Federal, que se destinam a organizar a República Federativa do Brasil. Vejamos:

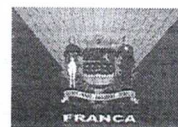
“(…) Já nos Estados federados, diferentes níveis de governo (nacional, estadual ou municipal) têm autoridade sobre um mesmo território e a mesma população, e de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



autônoma. As unidades federativas podem governar não porque o Estado central lhes transfira autoridade, mas porque tal autoridade é definida pela Constituição. Nesses tipos de arranjo institucional, as unidades federativas costumam ter constituições ou leis próprias, podem criar impostos, e implementar políticas públicas (de educação, saúde, habitação), **desde que a Constituição Federal determine que é função delas.” g.n** (Política é para todos, pag.50. Gabriela Priori).

Renovamos protesto de estima e consideração.

Ver. Claudinei da Rocha Cordeiro.

